

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RPESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO DA RPEFEITURA DE FARTURA - SP

DD. Comissão de Licitação Publica Municipal

Ref. Pregão Presencial nº 02/2020
Processo nº 22/2022

KIZA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E LIMPEZA URBANA EIRELI, empresa de direito privado, estabelecida na cidade de Ibitinga, deste estado de São Paulo - na Av. Dr Victor Maida nº 647 - Sala 1 - Centro - CEP 14940-097, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 07.078.354/0001-06, por sua Sócia Proprietária e, Administradora **Izabela Carla Morini de Godoy**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 33.334.573-3 e do CPF nº. 290.899.168-30, com o mesmo endereço para correspondência, não concordando com o andamento da etapa de lance do Pregão Presencial nº 2/2022 realizado no último dia 05/05/2022, vem pela presente apresentar Recurso contra a decisão que declarou habilitada a empresa **SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, cujos objetos e razões abaixo expõe:

DO OBJETO:

O órgão licitante propôs a abertura da Licitação com o Objetivo de Contratar empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública urbana e manutenção de áreas verdes no município de Fartura/SP, com fornecimento de material, mão de obra, equipamentos e maquinários necessários, de acordo com as especificações do Anexo 01 - Termo de Referência, conforme Edital e Anexos.

O Tipo de Licitação e Critério de Julgamento proposto para o referido certame foi o de: **Menor Valor Global**

A Data marcada para inicio das Disputas de Preços foi as 09:00 (nove) horas do dia 05/05/2022.

DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022 ocorreu no dia 05/05/2022, onde a recorrente manifestou desejo de recorrer, sendo que o prazo para apresentação do recurso é de três (03) dias úteis a contar da data do Certame.

Portanto, a Peticionária encontra-se no prazo Tempestivo para o protocolo e acolhimento deste **Recurso**.

DOS FATOS:

No dia designado no referido edital, houve o credenciamento e a abertura dos envelopes das propostas de onze empresas participantes.

Das três empresas que ofereceram melhor proposta, foi dada a oportunidade para que ofertassem lance em separado, sendo que a melhor proposta foi da empresa SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Após, foi aberto o envelope com as documentações exigidas no Edital da empresa que ofereceu a melhor proposta, e de acordo com o entendimento da pregoeira, a documentação estava em ordem atendendo os requisitos estabelecidos no edital e a declarou HABILITADA.

DAS ALEGAÇÕES E RECURSOS:

ALEGAÇÕES:

A Recorrente, inconformada com a conduta e andamento dos trabalhos, presta a esclarecer e alegar o que abaixo se expõe:

De acordo com o item 7.1.4, que abaixo subscreve, a declaração de qualificação técnica deve conter:

7.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar prova de execução do objeto licitado.

a.2) O(s) atestado(s) exigido(s) na alínea anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir o nome, endereço, telefone(s) e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos serviços realizados.

Ou seja, de acordo com a descrição no item a.1 acima descrito, o atestado deve indicar a prova de execução do objeto licitado.

E no referido edital, o objeto licitado se trata de nove (09) itens abaixo transcrito:

- 01** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, ARBUSTOS (ENGLOBANDO TODOS OS TIPOS DE PODA) E EM ALGUNS CASOS SUPRESSÃO DE ÁRVORES – Quant. 25.000 – Unid. MC
- 02** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPINA E LIMPEZA MANUAL DE ERVAS E MATOS EXISTENTES EM BOCAS DE LOBO, PISTA DE ROLAMENTO, PASSEIOS, PRAÇAS, PARQUES DE EXPOSIÇÃO, VIAS URBANAS, INCLUINDO AMONTOAMENTO, CARGA, DESCARGA E EQUIPAMENTOS – Quant. 122.210,34 – Unid. MC
- 03** - LIMPEZA DE SARJETAS – Quant. 122.210,34 – Unid. MC
- 04** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAIAÇÃO DE MEIO-FIO – Quant. 122.210,34 – Unid. MC
- 05** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VARRIÇÃO E ASSEIO DE VIAS, PRAÇAS, ESCADARIAS, PASSAGENS, VIELAS, ABRIGOS, MONUMENTOS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS – Quant. 122.210,34 – Unid. MC
- 06** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇADA MECANIZADA DO TERRENO: CORTE COMPLETO DA COBERTURA VEGETAL EXISTENTE NO TERRENO, COM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS ADEQUADAS E TELA DE PROTEÇÃO, INCLUINDO EPI'S, BEM COMO REMOÇÃO DOS MATERIAIS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS REALIZADOS – Quant. 288.822,04 – Unid. MC
- 07** - LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO Quant. 50 – Unid. UN
- 08** - DESTOCAMENTO DE ÁRVORES Quant. 50 – Unid. UM
- 09** - TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA PARA DISTÂNCIAS SUPERIORES AO 5° km ATÉ O 10° km – Quant. 1.000 – Unid. MCXKM

Concluindo, o objeto da licitação engloba 09 itens, sendo que devem constar no atestado de qualificação técnica todos os itens descritos acima.

E isso porque, um dia antes do pregão, no dia 04/05/2022, a recorrente encaminhou um e-mail à pregoeira da Comissão Licitante, pedindo esclarecimento quanto aos itens que deveria constar no atestado de qualificação técnica, tendo em vista que são 09 itens no total.

E lhe foi respondido que não seria obrigatória a comprovação de 50%, porém, no atestado deveria mencionar TODOS OS ITENS QUE ESTÃO SENDO LICITADOS E SUAS QUANTIDADES.

Pois bem!

Ocorre que a empresa declarada HABILITADA não apresentou o atestado conforme mencionado no Edital e da maneira que foi confirmado pela pregoeira da comissão licitante, pois o atestado de qualificação técnica apresentada pela referida empresa, constou apenas 02 itens: limpeza predial e manutenção de área verde, sendo que foi totalmente aceita pela comissão licitante.

Questionada sobre a resposta que foi dada no e-mail quanto a necessidade de se constar todos os itens na declaração, a Sra. Pregoeira simplesmente ignorou aos questionamentos e manteve a empresa SOBRENK devidamente HABILITADA.

Ora! A pregoeira da comissão responde de uma forma no e-mail encaminhado e na hora do pregão age de outra forma, o que não pode ser aceito.

Destarte, a decisão da comissão processante está em total desconformidade com o que preceitua o artigo 30 de Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Veja-se que a empresa declarada HABILITADA não apresentou a documentação relativa à qualificação técnica de todos os 09 itens descritos no Edital, enquanto que para a empresa recorrente foi exigido que tivesse todos os 09 itens no atestado de qualificação técnica, o que não pode prevalecer.

O processo de Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3o. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.."

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

A Comissão, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes.

No caso em específico, a própria pregoeira afirmou que no atestado de capacidade técnica deveria constar todos os itens, porém, aceitou um atestado que não contava todos os itens, tratando com desigualdade as empresas licitantes.

Do Princípio da Isonomia

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

A habilitação da empresa SOBRENK foi, *datíssima vênia*, viciado e ilegal, pois a referida empresa não cumpriu com a determinação descrita no edital quanto a comprovação da capacidade técnica.

Concluindo, a comissão licitatória não agiu com isonomia, ao exigir de uma empresa a comprovação de todos os itens no atestado de capacidade técnica, enquanto que aceitou o atestado incompleto da empresa declarada HABILITADA, o que não pode prevalecer.

RECURSOS:

A Peticionária, usando, tempestivamente, dos direitos previstos na Lei Nº 10.520 de 17/07/02, supletivamente pela Lei Nº 8.666 de 21/06/93 e suas posteriores alterações, Lei Complementar Nº 123, de 14/12/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014, bem como pela Lei Municipal Nº 10.513 de 06.09.2005, Decreto Municipal Nº 80 de 30 de março de 2020, Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, **REQUER QUE:**

1º) Seja revisto os atos praticados no Certame;

2º) Seja declarada INABILITADA a empresa SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, em razão de não ter apresentado o Atestado de Qualificação Técnica contendo todos os itens do objeto licitatório conforme exigido no Edital e de acordo com o esclarecimento suscitado através de e-mail, para o fim de analisar a documentação das demais empresas licitantes.

3º) Se, caso não seja permitido a reabertura do Certame para processamento, em continuidade para a análise da documentação das demais empresas, que seja, então cancelado no todo o Certame, objeto do Pregão Presencial nº 2/2022 e, que se proceda a abertura de um novo pregão com o objetivo de atender as necessidades do órgão.

4º) Em caso remoto de não prosperar nesta instância, que seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à autoridade Superior Hierárquica, para análise e parecer.

5º) Requer ainda, em caso de remotíssima hipótese de não acolhimento do recurso, seja fornecida a cópia Declaração de Capacidade Técnica apresentada pela empresa declarada habilitada SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, para análise das medidas judiciais cabíveis.

Por estas alegações, razões e acontecimentos, a recorrente, pede se e aguarda pel. **Deferimento** do presente recurso.

Ibitinga - SP, 10 de maio de 2022.

KIZA PRESTACAO DE SERV. DE CONST. E LIMP. URBANA EIRELI